



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se ao § 5º do art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 9º

.....”

§ 5º O período para oferta e celebração de acordos será de 120 dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, podendo ser prorrogado para instituições financeiras que comprovem melhor desempenho social no Programa, considerado, no mínimo, o volume de consumidores atendidos, a redução média do custo efetivo total, a redução média das parcelas, a inclusão de estudantes e consumidores de baixa renda e o índice de manutenção da adimplência.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para ampliar de 90 para 120 dias o prazo de oferta e celebração de acordos no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes — Desenrola Adimplentes, adequando-o ao prazo constitucional máximo ordinário de vigência das medidas provisórias, que é de 60 dias, prorrogável uma única vez por igual período. A própria disciplina constitucional das medidas provisórias, introduzida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, prevê a prorrogação por igual período quando a medida não tiver sua votação encerrada nos 60 dias iniciais, o que



justifica a adoção do prazo de 120 dias como marco mais adequado, proporcional e coerente com o ciclo legislativo da MPV.

A Medida Provisória é meritória ao instituir política pública voltada à recomposição da capacidade financeira de consumidores adimplentes, autorizando a União a destinar até R\$ 3 bilhões para disponibilização de linha de crédito reembolsável, com atuação de Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal como agentes financeiros, taxa nominal máxima de 1,99% ao mês, exigência de que a nova parcela seja igual ou inferior a 90% da parcela original e possibilidade de utilização do Fundo de Garantia de Operações — FGO para cobertura de risco. Contudo, o art. 9º, § 5º, limita o período para oferta e celebração de acordos a **90 dias**, prazo que pode ser insuficiente para garantir ampla divulgação, busca ativa dos beneficiários, habilitação operacional das instituições financeiras, comparação de propostas, análise de capacidade de pagamento e contratação consciente pelos consumidores.

O prazo de 120 dias é mais adequado porque acompanha a natureza excepcional e transitória da medida provisória, sem criar prorrogação indefinida, sem ampliar de forma descontrolada o programa e sem comprometer a segurança fiscal. Ao contrário, permite que a política pública seja implementada de forma mais organizada, transparente e eficiente, evitando que a pressa operacional prejudique exatamente o público que se pretende proteger. Em programas de crédito com finalidade social, o tempo de adesão não é aspecto meramente administrativo; ele influencia diretamente o alcance, a qualidade da contratação e a efetividade do benefício.

A ampliação é especialmente necessária diante do elevado nível de endividamento das famílias brasileiras. A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor — Peic/CNC tem por objetivo identificar o nível de endividamento, contas em atraso e comprometimento da renda dos consumidores, demonstrando a relevância do tema para a formulação de políticas públicas de crédito e consumo. Segundo informações divulgadas em 2026, o endividamento das famílias alcançou recorde histórico, atingindo 80,9% em abril, o que revela a dimensão nacional do problema e a necessidade de que



programas de reequilíbrio financeiro tenham prazo suficiente para chegar aos consumidores que mais precisam.

Além disso, o Banco Central acompanha o comprometimento de renda das famílias com o serviço da dívida, indicador que mede a relação entre os pagamentos esperados das dívidas junto ao Sistema Financeiro Nacional e a renda mensal das famílias. Esse indicador evidencia que o problema não se limita à existência de dívida, mas ao peso das parcelas no orçamento familiar. Portanto, para que o Desenrola Adimplentes cumpra sua finalidade, é indispensável que o consumidor tenha tempo suficiente para avaliar sua capacidade de pagamento, comparar a dívida original com a nova operação, analisar o custo efetivo total e verificar se a proposta realmente melhora sua situação financeira.

O prazo original de 90 dias pode gerar risco de adesão apressada, especialmente para consumidores de menor escolaridade financeira, trabalhadores informais, estudantes, microempreendedores individuais e famílias de baixa renda. A contratação de crédito exige compreensão de taxa de juros, prazo, custo efetivo total, valor total a pagar, eventual alongamento da dívida e impacto da parcela na renda mensal. Um prazo mais curto favorece a concentração operacional nas instituições financeiras mais estruturadas e nos consumidores com maior acesso digital e bancário, podendo deixar de fora justamente pessoas com maior vulnerabilidade informacional ou menor facilidade de acesso aos canais de atendimento.

Nesse sentido, a ampliação para 120 dias reforça a igualdade material. Não basta que o programa exista formalmente; é necessário que o cidadão tenha condições reais de acessá-lo. Consumidores em municípios menores, regiões distantes, áreas rurais, periferias urbanas, localidades com menor presença bancária e pessoas com dificuldade de uso de plataformas digitais precisam de prazo suficiente para tomar conhecimento do programa, reunir informações, procurar atendimento, comparar alternativas e formalizar a operação. A efetividade social da MPV depende não apenas da taxa de juros e dos recursos disponíveis, mas também do tempo concreto de acesso.

A emenda também aperfeiçoa o critério de prorrogação ou priorização operacional previsto no texto original. A MPV estabelece que



o prazo poderá ser prorrogado para instituições financeiras com melhor desempenho no Programa, na forma de ato do Ministro da Fazenda. Todavia, é necessário qualificar o conceito de “melhor desempenho”, para que ele não seja interpretado apenas como maior volume financeiro contratado ou maior quantidade de operações realizadas. Em uma política pública de finalidade social, o desempenho deve ser medido pelo benefício efetivo ao consumidor e pela boa utilização dos recursos públicos.

Por essa razão, a emenda propõe que sejam considerados indicadores como número de consumidores atendidos, redução média do custo efetivo total, redução média das parcelas, inclusão de estudantes e consumidores de baixa renda, atendimento a microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos e grupos vulneráveis, manutenção da adimplência e menor acionamento da garantia pública. Esses critérios são mais compatíveis com a finalidade do programa, pois vinculam o desempenho das instituições financeiras à efetiva melhora da situação financeira dos beneficiários.

A adoção de critérios sociais de desempenho também protege o erário. Como a MPV mobiliza recursos públicos e permite cobertura do risco pelo FGO, a avaliação do programa deve observar não apenas a quantidade de crédito concedido, mas a qualidade da operação e seu impacto social. Uma instituição que concede grande volume de crédito, mas com baixa redução de custo, alto índice de inadimplência posterior ou pouca inclusão de públicos vulneráveis, não deve ser considerada mais eficiente do que aquela que, mesmo com menor volume, entrega maior alívio financeiro e menor risco fiscal. O objetivo público é reequilibrar famílias, não apenas expandir carteiras de crédito.

Do ponto de vista constitucional, a emenda encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais, da defesa do consumidor, da eficiência administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. A Constituição Federal prevê a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica, ao mesmo tempo em que impõe à Administração Pública o dever de eficiência. Assim, a ampliação do prazo para 120 dias e a definição de critérios sociais de desempenho concretizam esses comandos constitucionais, pois ampliam o acesso, melhoram a execução da



política pública e condicionam a atuação das instituições financeiras à entrega de benefício real ao cidadão.

A medida também está em conformidade com a boa técnica legislativa e com a juridicidade exigidas para emendas a medidas provisórias. O conteúdo é diretamente relacionado ao objeto da MPV nº 1.373/2026, pois trata do prazo de adesão e dos critérios de desempenho do próprio Desenrola Adimplentes. Não se trata de matéria estranha, não cria novo programa, não amplia indevidamente despesa obrigatória e não descaracteriza a natureza reembolsável da linha de crédito. A alteração apenas aperfeiçoa a operacionalização da política pública já instituída, conferindo-lhe maior efetividade, transparência e coerência constitucional.

A ampliação do prazo para 120 dias também contribui para a educação financeira e para a contratação responsável. O consumidor adimplente, por definição, busca reorganização antes do colapso financeiro. Esse comportamento deve ser valorizado por meio de uma política pública que lhe permita decidir com calma, comparar opções, compreender o impacto da nova operação e evitar decisões precipitadas. A pressa pode transformar uma política de alívio em novo ciclo de endividamento; o prazo adequado, por sua vez, fortalece a autonomia do consumidor e reduz o risco de contratação inadequada.

Portanto, a presente emenda deve ser acolhida para substituir o prazo de 90 dias por 120 dias, compatibilizando o período de adesão ao prazo constitucional de vigência máxima ordinária da Medida Provisória e ampliando a efetividade social do Desenrola Adimplentes. Em um cenário de endividamento familiar recorde, elevado comprometimento de renda e uso de recursos públicos para mitigação de risco, é indispensável que o programa tenha tempo suficiente para alcançar os consumidores, especialmente os mais vulneráveis, e que o desempenho das instituições financeiras seja medido pelo alívio financeiro efetivo entregue ao cidadão. A emenda, assim, fortalece a constitucionalidade, a eficiência, a transparência e a justiça social da política pública.



Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal

